



## ESTUDO SOBRE A IMUNIDADE DE ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

### STUDY ON ITBI IMMUNITY IN THE INTEGRATION OF REAL ESTATE

Evânio Martins Souza Júnior<sup>1</sup>

Julia Nora da Silva<sup>1</sup>

Kaylanne Alves Passos<sup>1</sup>

Larissa Mesquita de Castro<sup>1</sup>

**Resumo:** A imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de bens ao capital social de pessoas jurídicas é tema de grande relevância no direito tributário. O artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal prevê essa imunidade, porém, algumas prefeituras interpretam a norma de maneira restritiva, gerando conflitos judiciais. O presente estudo busca analisar a fundamentação jurídica da imunidade do ITBI, discutindo sua base legal, jurisprudência e impacto econômico. A metodologia adotada compreende a pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial de decisões judiciais sobre o tema, especialmente o Tema 796 do Supremo Tribunal Federal (STF), que limitou a imunidade ao montante efetivamente integralizado ao capital social. Os principais achados indicam que há divergências na aplicação do ITBI, com alguns municípios exigindo o imposto sobre valores que ultrapassam a integralização declarada. A jurisprudência aponta que a imunidade deve ser aplicada nos casos em que não há atividade preponderante imobiliária, evitando a bitributação e assegurando a segurança jurídica dos contribuintes. Conclui-se que a correta interpretação da norma constitucional é essencial para garantir previsibilidade tributária, fomentar o empreendedorismo e evitar litígios desnecessários. A aplicação coerente da imunidade do ITBI fortalece o ambiente de negócios, promovendo maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Jurisprudência. Imunidade Tributária. Integralização de bens.

<sup>1</sup> Acadêmicos do 5º Período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-GO – UNIFIMES. E-mail correspondente: evaniojr2004@gmail.com.



**Abstract:** The immunity from the Real Estate Transfer Tax (ITBI) on the incorporation of assets into the share capital of legal entities is a highly relevant topic in tax law. Article 156, §2, item I, of the Federal Constitution provides for this immunity, however, some city governments interpret the rule restrictively, generating legal conflicts. This study seeks to analyze the legal basis for the ITBI immunity, discussing its legal basis, case law and economic impact. The methodology adopted includes bibliographic research and case law analysis of court decisions on the subject, especially Theme 796 of the Federal Supreme Court (STF), which limited the immunity to the amount effectively incorporated into the share capital. The main findings indicate that there are divergences in the application of the ITBI, with some cities requiring the tax on amounts that exceed the declared incorporation. Case law indicates that the immunity should be applied in cases where there is no predominant real estate activity, avoiding double taxation and ensuring the legal security of taxpayers. It is concluded that the correct interpretation of the constitutional norm is essential to ensure tax predictability, foster entrepreneurship and avoid unnecessary litigation. The consistent application of the ITBI immunity strengthens the business environment, promoting greater compliance with the current legal system.

**Keywords:** Federal Constitution. Jurisprudence. Tax Immunity. Integration of assets.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, a busca pela evolução tecnológica está presente em diversos setores da sociedade, incluindo o agronegócio. Os produtores rurais estão constantemente em busca de inovações para alcançar excelência. Com a modernização do setor, surge uma nova abordagem para a proteção patrimonial: a migração da administração do patrimônio do CPF para o CNPJ.

A partir disso, surgem novas questões jurídicas a serem consideradas. Na etapa de transferência do patrimônio à título de integralização de capital social, a Constituição Federal, em seu artigo 156, § 2º, inciso I, garante imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Entretanto, algumas prefeituras têm interpretado essa norma de maneira restritiva, negando a aplicação da imunidade com base no tema 796 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Este estudo tem como objetivo analisar a fundamentação jurídica da imunidade do ITBI na integralização de bens imóveis, apresentando a base legal e jurisprudencial que sustenta essa imunidade. Além disso, busca contribuir para o entendimento e a aplicação adequada da



imunidade do ITBI, beneficiando tanto os contribuintes quanto a administração pública, ao promover um ambiente de maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Para isso, serão abordados os seguintes pontos: a base legal da imunidade do ITBI, a interpretação do tema 796 do STF, a análise de decisões judiciais favoráveis ao contribuinte e outras considerações importantes.

## BASE LEGAL

### Constituição Federal:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

### Código Civil:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;”

### Lei 9249/95:

“Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos. não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art., 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.”

### Tema 796 STF: RE 796376 / SC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico



incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador, III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Dje de 24/9/2010).

O Recurso Extraordinário (RE) 796.376 de Santa Catarina aborda a imunidade tributária referente ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital social de pessoa jurídica, conforme previsto no art. 156, § 2º inciso I da Constituição Federal. A questão principal é se a imunidade alcança apenas o valor do capital social a ser integralizado ou se se estende a todo o valor dos imóveis transferidos, mesmo que este exceda o valor do capital social.

Para facilitar o entendimento, vamos ilustrar um caso fictício: Manoel possui uma fazenda declarada em seu Imposto de Renda por R\$ 80.000,00 e está interessado em transferir a administração do imóvel para um CNPJ. Ao constituir a empresa, ele subscreve no contrato social um capital social correspondente ao valor exato da fazenda registrado em sua Declaração de Imposto de Renda (R\$ 80.000,00). No entanto, ao iniciar o processo de transferência do imóvel, ele é surpreendido pela cobrança de 11 B, sobre a diferença entre o valor histórico e o valor de mercado atual do patrimônio.

A imagem a seguir explana bem a distinção entre o caso julgado pelo STF e a ilustração feita acima:

CASO STF LUSFRAMA PARTICIPAÇÕES VS. MUNICÍPIO	CASO ATUAL EMPRESA DO MANOEL VS. MUNICÍPIO
Valor Histórico nas DIRPF's: R\$ 802.724,00 Valor Total no Capital Social: R\$ 24.000,00	Valor Histórico nas DIRPF's: R\$ 80.000,00 Valor Total no Capital Social: R\$ 80.000,00
Diferença: R\$ 778.724,00 ITBI(3%): R\$ 23.361,72	Diferença: R\$ 0 ITBI(Imunidade): R\$ 0
<b>Ou seja:</b> Valor Histórico > Valor no Capital Social = <b>Tributação dessa diferença</b>	<b>Ou seja:</b> Valor Histórico = Valor no Capital Social = <b>Imunidade irrestrita</b>



No primeiro caso, o contribuinte realizou uma tentativa de elisão fiscal, subscrevendo um valor muito abaixo do valor do patrimônio que seria usado na integralização, e fixou o restante como reserva de capital. O Supremo Tribunal Federal interpretou a situação corretamente e decidiu que a imunidade do ITBI lançada no artigo 156 da Constituição Federal não alcançava o contribuinte, LUSFRAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Entretanto, diversas Prefeituras em todo Brasil se baseiam nisso para tributar casos como o de Manoel, que se enquadram na imunidade descrita na Carta Magna.

## INTERESSE DO ESTADO

Retornando à norma constitucional, fica claro que o Estado tem interesse em facilitar a forma de integralização do capital social, ofertando ao cidadão a isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (TTBI):

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

E no artigo 23, da Lei Nº 9.249/95 o Estado deixa a cargo dos sócios a decisão de integralizar os bens imóveis ao capital social pelo valor constante na Declaração de Imposto de Renda ou pelo valor de mercado:

“Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.”

Nota-se que a legislação incentiva os cidadãos a utilizar o valor histórico dos imóveis, evitando assim a tributação do ganho de capital, uma vez que, na prática, não há um ganho efetivo. Analisando concretamente, a pessoa troca seus bens por quotas de uma sociedade recém-constituída, sem que isso represente um acréscimo patrimonial. Dessa forma o Estado



estimula o empreendedorismo e a profissionalização dos negócios, com o intuito de fomentar a economia.

O caso de Manoel exemplifica isso de maneira clara. A participação societária de Manoel corresponde exatamente ao valor histórico do bem utilizado na integralização do capital. Em outras palavras, a fazenda foi incorporada ao capital social pelo mesmo valor constante na declaração de bens do sócio, sem haver qualquer divergência entre os valores.

## JURISPRUDÊNCIAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5620501-41.2023.8.09.0151. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ITBI. HOLDING. TEMA 796 STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Na incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização do capital social, não há incidência do ITBI (art. 156, 529, inciso I, da CF). 2. A imunidade da operação de integralização de capital pelo sócio é incondicionada, ou seja, atinge todo o valor da operação, independentemente do valor do imóvel a ser incorporado ser o declarado no imposto de renda ou o valor de mercado, bem como independe se atividade preponderante da empresa é formada, em sua maioria, de receita proveniente de atividades imobiliárias (TEMA 796. STF). 3. Logrando êxito a parte autora/agravante em demonstrar, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, caput, de Código de Processo Civil, é de rigor o seu deferimento da tutela de urgência por ela postulada, a fim de autorizar a transferência do imóvel para fins de integralização do capital social e suspender a exigência tributária até a julgamento do mérito do processo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL N. 5108369-89.2022.8.09.0168. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS (ITBI). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA VERIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização do capital social, não há incidência do ITBI (art. 156, §29, inciso I, da CF), 2. A norma de regência não condiciona a incorporação à integralização de bens que componham apenas o acervo patrimonial particular do sócio. Os recursos de uma empresa podem ser custeados tanto por patrimônio próprio quanto por patrimônio de terceiros, desde que, neste último caso, a titularidade do bem seja transferida à empresa, passando então a compor seu patrimônio. 3. Na espécie, quando os imóveis foram capitalizados pela empresa, a titularidade foi a ela transferida, e por ela encampada a propriedade, bem assim os seus direitos e eventuais obrigações, fazendo ela jus, por isso, à imunidade tributária. 4. In casu, a integralização de 33 (trinta e três) imóveis (lotes urbanos) ocorreu para a alteração do capital social da apelada, que passou de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), não tendo sido, porém, o único acréscimo realizado, porquanto a este foi somada também a quantia de R\$4.620.000,00 (quatro milhões seiscentos e vinte mil reais). Assim, o capital social passou a ser maior que o valor dos imóveis transferidos, não havendo que se falar no excesso impeditivo da imunidade, constante do Tema 796, do STJ. 4. Conforme o princípio da causalidade, correta a condenação do



apelante aos ônus de sucumbência, sendo certo, por outro lado, que a isenção legal de custas não o exime do pagamento das despesas adiantadas pela parte autora, vencedora da ação. 5. Quanto ao prequestionamento, é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizá-lo. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER, PORÉM, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do RELATOR.

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5266784-43.2020.8.09.0136. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). INTEGRALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. BENS IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL A SER ARBITRADO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL EFETIVAMENTE SUBSCRITO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. 1. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem por fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição. 2. Nos termos do artigo 156, § 29, I, da Constituição Federal de 1988, é assegurada a imunidade tributária nas operações de transmissão de bens imóveis de sócios para a formação do capital social da empresa, bem como nas hipóteses de transmissão de bens em decorrência da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, desde que a atividade preponderante de seu destinatário não seja de compra e venda, de locação ou de arrendamento mercantil de bens imóveis. 3. A imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por integralização de capital, está limitada ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social. Precedentes deste Tribunal. 4. No caso em exame, a discussão se refere a inexigibilidade de ITBI do imóvel rural, já garantido o exercício do direito constitucional, com a observância da interpretação dada pelo STF no Tema 796, imprescindível a reforma da sentença para conceder parcialmente a segurança, de molde que a imunidade incida apenas quanto ao valor declarado em contrato social. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer a remessa e o apelo e provê-los parcialmente, nos termos do voto do relator, Dr. José Ricardo M. Machado (em substituição ao Des. Kisleu Dias Maciel Filho).

## ANÁLISE E IMPACTO DAS DECISÕES

As decisões judiciais que reafirmam a imunidade do ITBI na integralização de bens imóveis ao capital social têm um impacto significativo na segurança jurídica e no ambiente de negócios do município. Ao estabelecer uma interpretação uniforme e previsível das normas tributárias, essas decisões proporcionam maior confiança no sistema jurídico. Empresas e indivíduos podem planejar suas operações com clareza, sabendo que suas ações estão protegidas por uma jurisprudência consolidada. Essa previsibilidade é essencial para a estabilidade jurídica, permitindo que as partes envolvidas tomem decisões informadas e ajustem suas estratégias de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos tribunais.



A redução de litígios é outro benefício importante dessas decisões. Quando os tribunais estabelecem um entendimento claro sobre a aplicação da imunidade do ITBI, há uma diminuição no número de disputas judiciais, pois contribuintes e prefeituras têm diretrizes precisas a seguir. Isso reduz os custos associados aos processos judiciais, beneficiando o setor público e privado.

Além disso, essas decisões incentivam o planejamento tributário e sucessório eficiente. Ao permitir a integralização de ativos de maneira menos onerosa, essas decisões também promovem a formalização de bens, aumentando a transparência e a segurança nas transações econômicas, fortalecendo assim o ambiente de negócios de forma geral.

## METODOLOGIA

Lakatos (1985) define método como “o conjunto de procedimentos sistemáticos e racionais que permitem alcançar os objetivos da pesquisa, levando em consideração aspectos de segurança, economia e validade.” Esse método, seria o responsável por traçar o caminho a ser seguido pelo cientista, ajudando-o nas decisões e na detecção de erros.

Tendo em vista a sua natureza, será uma pesquisa básica. De acordo com Antônio Carlos Gil (1987), em seu livro "Métodos e técnicas de pesquisa social", a pesquisa científica básica deve ser motivada pela curiosidade e suas descobertas devem ser divulgadas para toda a comunidade, possibilitando assim a transmissão e debate do conhecimento.

O método de abordagem é o dialético, já que busca pelo conhecimento baseado na arte do diálogo. De forma geral, o método dialético é um método de abordagem que tem como características centrais o uso da discussão, da argumentação e da provocação. Usa-se esse método nas pesquisas sociais, com o objetivo de interpretar, de forma qualitativa, alguns fenômenos sociais, através de seus princípios, leis e categorias de análise.

A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, uma vez que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais, etc. (GIL, 20088, p.14).

A pesquisa qualitativa, para Merriam (1998), envolve a obtenção de dados descritivos na perspectiva da investigação crítica ou interpretativa e estuda as relações humanas nos mais diversos ambientes, assim como a complexidade de um determinado fenômeno, a fim de decodificar e traduzir o sentido dos fatos e acontecimentos.

Nas palavras de Brandão (2001):



“A pesquisa qualitativa (...) está relacionada aos significados que as pessoas atribuem às suas experiências do mundo social e a como as pessoas compreendem esse mundo. Tenta, portanto, interpretar os fenômenos sociais (interações, comportamentos, etc.), em termos de sentidos que as pessoas lhes dão; em função disso, é comumente referida como pesquisa interpretativa (BRANDÃO, 2001, p.13).”

No que diz respeito aos procedimentos técnicos, foi um estudo bibliográfico uma vez que a identificação do referencial teórico foi viabilizada através de artigos, teses, relatórios e internet. De acordo com Boccato (2006), “a pesquisa bibliográfica busca o levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado com intuito de atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa”.

## CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou a fundamentação jurídica da imunidade do ITBI na integralização de bens imóveis ao capital social, conforme previsto na Constituição Federal e respaldado por diversas jurisprudências. A análise demonstrou que a utilização do valor histórico dos imóveis na integralização evita a tributação sobre ganho de capital, uma vez que não há acréscimo patrimonial efetivo.

As jurisprudências destacadas reforçam a imunidade tributária garantida pelo artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, beneficiando os contribuintes que realizam a integralização de bens ao capital social pelo valor constante na declaração de bens. Esse entendimento é essencial para a segurança jurídica e promove um ambiente de negócios mais estável e previsível.

Além disso, a aplicação correta dessa imunidade fomenta a economia, incentivando o empreendedorismo e a profissionalização dos negócios. A redução da burocracia e a clareza nas normas tributárias permitem um planejamento tributário mais eficiente, beneficiando tanto os contribuintes quanto a administração pública.

Dessa forma, é imperativo que as prefeituras e as órgãos competentes interpretem e apliquem a legislação de maneira a respeitar os direitos constitucionais dos contribuintes, evitando interpretações restritivas que possam gerar insegurança jurídica e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Em conclusão, a correta aplicação da imunidade do ITBI na integralização de bens imóveis é um instrumento fundamental para o incentivo ao empreendedorismo, contribuindo para um ambiente de negócios mais favorável e juridicamente seguro.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 796.376/SC**.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034745>.

CONJUR. **ITBI: integralização de bens no capital social, atividade empresarial e Tema 796 do STF**. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/itbi-integralizacao-de-bens-no-capital-social-atividade-empresarial-e-tema-796-stf/>.